

ACESSO À JUSTIÇA E OS JUIZADOS ESPECIAIS NO BRASIL

Carlos Felipe Lopes Marinho Aires ¹

Universidade Lusófona do Porto

Fábio da Silva Veiga²

Universidade Lusófona do Porto

DOI: <https://doi.org/10.62140/CAFV5442025>

Sumário: Introdução; 1. Cidadania e Direitos humanos; 2. Cidadania e direito humanos em Contexto Internacional; 3. Acesso à Justiça 4. Juizados Especiais no Brasil; Considerações Finais. Referências

Resumo: A pesquisa aborda o acesso à justiça a partir da dignidade da pessoa humana, princípio essencial para a cidadania e os direitos humanos. Historicamente, a cidadania evoluiu de um privilégio restrito a um instrumento de inclusão social. O Estado tem papel central na garantia dos direitos fundamentais, como expresso na Constituição de 1988. O acesso à justiça assegura a efetividade desses direitos, independentemente da condição econômica. No Brasil, os Juizados Especiais foram um avanço na democratização da justiça, mas atualmente apresentam falhas na garantia desses mesmos direitos. Assim, a interação entre cidadania, direitos humanos e justiça é essencial para a igualdade social. O estudo busca aprofundar esse entendimento. Palavras-chave: Acesso à Justiça, Cidadania, Direitos Humanos, Juizados Especiais.

Abstract: The research addresses access to justice based on human dignity, a fundamental principle essential to citizenship and human rights. Historically, citizenship has evolved from a restricted privilege to an instrument of social inclusion. The State plays a central role in ensuring fundamental rights, as established in the

¹ Mestrando em Direito, Ciências Jurídico-Empresariais, Universidade Lusófona do Porto. E-mail: aires.felipeadv@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-3154-4548>

² Professor de Direito Empresarial da Universidade Lusófona, Portugal, nos 1º, 2º e 3º Ciclos em Direito (Licenciatura, Mestrado e Doutoramento). Presidente do Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos – IBEROJUR. E-mail: fabio.veiga@ulusofona.pt. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9986-7813>

1988 Federal Constitution. Access to justice guarantees the enforcement of these rights, regardless of economic status. In Brazil, the Small Claims Courts were an advancement in the democratization of justice but currently exhibit shortcomings in safeguarding rights. Thus, the interaction between citizenship, human rights, and justice is essential for social equality. This study aims to deepen the understanding of these concepts: Access to Justice, Citizenship, Human Rights, Juizados Especiais.

Introdução

No âmbito do acesso à justiça, iniciamos a pesquisa com a dignidade da pessoa humana, entendida como um princípio fundamental que orienta tanto o ordenamento jurídico quanto a organização social. Esse conceito está ligado à liberdade, à igualdade e à justiça, sendo essencial para a estrutura da cidadania e dos direitos humanos. A dignidade da pessoa humana assegura que todos os indivíduos nasçam livres e iguais em direitos, promovendo a plena realização da justiça social.

A evolução histórica da cidadania revela como esse conceito se expandiu ao longo do tempo, deixando de ser um privilégio restrito a determinados grupos para se tornar um instrumento de inclusão e igualdade. Nos capítulos seguintes, demonstraremos como, inicialmente, a cidadania estava vinculada à condição de habitantes das cidades, sendo um direito exclusivo de poucos e limitado a aspectos políticos. No entanto, ao longo dos séculos, movimentos sociais e revoluções foram responsáveis pela ampliação desse conceito, incorporando direitos civis, sociais e econômicos e fortalecendo a participação cidadã na sociedade.

O papel do Estado na garantia dos direitos fundamentais é essencial para a consolidação da cidadania. A Constituição Federal Brasileira de 1988 refletiu esse compromisso ao estabelecer que os direitos fundamentais são assegurados não apenas aos cidadãos, mas também aos estrangeiros residentes no país. Dessa forma, a incorporação dos direitos humanos ao ordenamento jurídico conferiu à cidadania um caráter universal, demonstrando que a dignidade humana transcende fronteiras nacionais. E, portanto, pretendemos ampliar o entendimento do conceito de

cidadania para além da nacionalidade, tornando-a um instrumento de proteção jurídica e social.

O acesso à justiça se apresenta como um dos pressupostos fundamentais para garantir a efetividade dos direitos e da cidadania. A previsão constitucional desse princípio assegura que todos os indivíduos possam recorrer ao sistema judiciário para proteger seus direitos, independentemente de sua condição econômica.

No Brasil, os Juizados Especiais foram criados como uma forma de democratização do acesso à justiça, permitindo a resolução de conflitos de menor complexidade de maneira mais célere e desburocratizada. Inspirados em modelos internacionais, esses juizados desempenham um papel fundamental na garantia da cidadania e na efetivação dos direitos fundamentais.

Diante desse panorama, a interação entre cidadania, direitos humanos e acesso à justiça revela-se essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, o que se fundamenta o presente artigo na compreensão dos supramencionados institutos.

1. Cidadania e Direitos humanos

A dignidade da pessoa humana está vinculada à liberdade, igualdade e justiça, garantindo que todos nascem livres e com os mesmos direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir com fraternidade. Esse princípio é essencial para a estrutura social, pois sem ele sua justificativa seria inviável. A dignidade reflete valor próprio e respeito, embora sua definição seja complexa. Fundamenta-se em três premissas: a individualidade e os direitos inerentes à personalidade; a inserção social e os direitos desta advindos; e o aspecto econômico, que assegura meios de subsistência. Assim, a dignidade está ligada aos direitos fundamentais, pois não pode existir sem condições mínimas para o pleno desenvolvimento humano (Miranda, 2008; p. 224).

A cidadania surgiu com o Estado-Nação democrático, baseada em respeito, liberdade e igualdade, sendo conquistada historicamente. Inicialmente, era restrita aos

habitantes das cidades, que tinham privilégios sobre estrangeiros mediante deveres militares e outras obrigações (Miranda, 2008; p. 224). Com o tempo, passou a incluir a participação política, mas inicialmente limitada a poucos, excluindo mulheres, crianças e escravizados.

Seu conceito evoluiu como instrumento de reivindicação social, impulsionado por revoluções que fortaleceram a igualdade. Posteriormente, ampliou-se para englobar direitos civis, como vida e liberdade, e sociais, como educação e moradia. Hoje, a cidadania envolve direitos e deveres garantidos pelo Estado Democrático de Direito, assegurando dignidade e promovendo igualdade social e econômica (Miranda, 2008; p. 224)

O Estado tem o papel de garantir os direitos fundamentais e criar condições para seu exercício, acompanhando as mudanças sociais e ampliando o conceito de cidadania. Em seu sentido restrito, cidadania refere-se à nacionalidade e ao exercício de direitos políticos. Em sentido amplo, resultado de lutas sociais, abrange direitos individuais e sociais ligados à dignidade humana (Miranda, 2008; p. 224).

Com a incorporação dos direitos humanos, a cidadania adquiriu um caráter universal, aplicando-se a todos os indivíduos, pois a dignidade humana transcende fronteiras nacionais. A Constituição Federal de 1988 reflete essa perspectiva ao assegurar direitos fundamentais não apenas aos brasileiros, mas também aos estrangeiros residentes no país. Nesse sentido, o conceito tradicional de cidadania, originado da ciência política, não abarca plenamente a proteção jurídica à dignidade humana garantida pelo ordenamento brasileiro, independentemente da nacionalidade (Miranda, 2008; p. 224).

Contudo, para tal, observamos a importância do instituto da cidadania, a qual segundo Marshall, abrangia todos os membros de uma comunidade, que passavam a incorporar os direitos e deveres inerentes à condição de cidadão. Contudo, à medida que o capitalismo ampliava as disparidades entre os indivíduos, também crescia a luta pela igualdade de direitos entre as diferentes classes sociais. Esse ideal seria alcançado quando garantidos os direitos civis, políticos e sociais,

permitindo que todos se tornassem plenamente integrantes da sociedade a que pertenciam (Mendes, 2005, p. 14).

Ademais, segundo José Murilo de Carvalho, não havia uma ligação entre cidadania e a concepção de igualdade de todos diante da lei, a cidadania era apenas uma ferramenta de influência pessoal, e não elemento primordial para assegurar direitos civis. Isso ocorre devido à nossa origem ibérica, marcada por uma tradição em que os direitos não eram conquistados pela população, mas sim concedidos pela realeza. A primeira constituição do Brasil como nação independente ainda ilustrava que todos os cidadãos qualificados teriam direito a voto, ao passo que as mulheres não votavam e os escravos nem cidadãos eram considerados. As conquistas brasileiras ganharam força na luta pela redemocratização do país em tempos de regime militar, finalizado em 1985, e por fim, adotando nova Carta Magna em 1988 (Carvalho, 2021; p.37).

Ao longo da década de 80, a sociedade brasileira vivenciou um notório processo de transição do regime autoritário para o democrático, sendo a promulgação da Constituição Federal de 1988 o maior evento para a devida configuração de um Estado Democrático de Direito. Tal transição se distinguiu pela inserção, na ordem política e jurídica nacional, de uma extensa pauta de direitos fundamentais, abarcando as esferas civil, política e social.

2. Cidadania e direito humanos em contexto internacional

O Princípio 1 da Declaração de Estocolmo das Nações Unidas de 1972 reconhece o direito fundamental à liberdade, igualdade e condições de vida dignas em um ambiente saudável, impondo também o dever de proteção ambiental para as gerações futuras. Esse princípio sintetiza a essência dos direitos humanos (Halstead, 2014; p. 2).

A liberdade nesse contexto refere-se aos direitos civis e políticos da primeira geração, positivados na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e na

Convenção Europeia dos Direitos Humanos de 1950. Já a igualdade, especialmente no pós-Segunda Guerra Mundial, prioriza os direitos coletivos dos povos, contrapondo-se à visão estritamente individualista (Halstead, 2014; p. 2).

Os direitos civis e políticos garantem liberdades individuais, como pensamento, religião, associação e devido processo legal, enquanto os direitos econômicos, sociais e culturais abrangem acesso a serviços essenciais, como saúde, educação e segurança social. Embora tradicionalmente diferenciados, esses direitos não se excluem. Em Estados de bem-estar social, como o Reino Unido, ambos são protegidos de forma integrada, ainda que condicionados a restrições econômicas (Halstead, 2014, p. 2).

O Reino Unido, apesar de sua tradição constitucional estável, possui uma concepção frágil de cidadania e uma definição imprecisa de nacionalidade. A coexistência dos critérios de *jus soli* e *jus sanguinis* reflete sua evolução histórica, desde sua consolidação como potência até sua projeção imperial (Cesarani, 1996; p. 5).

Na França, a cidadania moderna incluiu aqueles que aceitassem os princípios da Revolução e a cultura nacional. O reconhecimento dos filhos de imigrantes como cidadãos, desde que educados nos valores franceses, reforça a ideia de nação como se fosse um plebiscito diário, nas palavras contidas na obra de Cesarani & Fulbrook. Contudo, o exercício da diversidade cultural pelos imigrantes tem levado a reavaliações sobre a relação entre cidadania e identidade étnica (1996, p. 5).

Já na Alemanha, a cidadania, esteve atrelada a um conceito étnico, sendo transmitida exclusivamente pelo *jus sanguinis*. Esse modelo resultou da trajetória histórica alemã, mas, nas últimas décadas, a imigração e mudanças sociais têm desafiado essa concepção, levando à reconsideração do vínculo entre cidadania e etnicidade (Cesarani, 1996; p. 5).

A Itália, por sua vez, consolidou-se historicamente como nação, mas possui um Estado relativamente recente. Até pouco tempo, não era um destino tradicional de imigração. O aumento do fluxo migratório tem exposto concepções implícitas

sobre identidade nacional, e as tentativas de adaptação da cidadania enfrentam desafios impostos pelos novos fluxos migratórios globais (Cesarani, 199; p-5).

As sociedades possuem noções de pertencimento e exclusão, distinguindo entre "nós" e "outros", "civilizados" e "bárbaros". Historicamente, as identidades foram construídas a partir de atributos imaginados, como mitos de ascendência comum, herança de sangue, tradições tribais, costumes e crenças. Com o surgimento dos Estados-nação entre os séculos XVIII e XX, novas formas de identidade passaram a se sobrepor ao parentesco, baseando-se em ideais comuns e no direito de residência no país de nascimento. Diante dessa transformação, historiadores e cientistas sociais têm se dedicado à definição do conceito de identidade nacional na era moderna (Cesarani, 1996; p.1).

3. Acesso à Justiça

O princípio do acesso à justiça está fundamentado na necessidade de garantir a tutela efetiva dos direitos, assegurando que nenhuma pessoa seja impedida de recorrer aos tribunais para reivindicar sua proteção jurídica, especialmente por falta de recursos financeiros. Esse princípio decorre da universalidade da justiça e da igualdade da dignidade humana, conforme, por exemplo, o estabelecido no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa (Brito, 2021).

Embora o acesso à justiça não implique necessariamente a gratuidade dos processos, o Estado deve garantir um sistema de apoio judiciário, permitindo que aqueles sem recursos possam exercer seus direitos. Em Portugal, o artigo 20.º da CRP consagra esse princípio, proibindo a negação de justiça por insuficiência econômica. Além do patrocínio judiciário gratuito, o conceito de acesso ao direito é mais abrangente, incluindo a consulta jurídica, que permite o esclarecimento técnico e medidas extrajudiciais essenciais para prevenir litígios (Brito, 2021).

O direito é uma área complexa, e a presença de um advogado se torna essencial para a efetiva defesa dos interesses dos cidadãos, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade. Sem um sistema público de apoio judiciário, o acesso à

justiça estaria comprometido, tornando ineficaz a igualdade de direitos. Assim, o princípio do acesso à justiça não se limita ao ingresso em juízo, mas envolve toda a assistência jurídica necessária para que os indivíduos possam exercer plenamente seus direitos e garantias fundamentais (Brito, 2021).

Conforme ressalta Paulo de Brito, o direito de acesso à justiça constitui um fundamento da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, tornando-se essencial a implementação e o incentivo a mecanismos como a mediação e a arbitragem. Esses instrumentos seriam fundamentais para assegurar um sistema jurídico acessível, eficiente e capaz de proporcionar soluções equitativas aos indivíduos (2021).

A carta magna em vigência no Brasil aduz de forma expressa quanto a garantia constitucional do cidadão no tocante ao acesso à Justiça, previsto no parágrafo XXXV do artigo 5º, o qual atenta sobre a nossa proteção a eventuais lesões ou ameaça a direito.

No intento de consagrar valores democráticos e promover a cidadania, emergiu a criação dos Juizados Especiais, destinados à gestão de conflitos de natureza cível concernente até determinados montantes, e aos delitos de menor potencial ofensivo (Lima, 2003; p. 31).

4. **Juizados Especiais no Brasil**

A implementação do Juizado Especial Cível no Brasil não constituiu uma iniciativa exclusiva de nossa governança nacional. Sua concepção fundamentou-se em modelos bem-sucedidos adotados por nações regidas pela *Common Law*, onde a ênfase na resolução de questões judiciais era percebida desde o princípio por meio de uma audiência *summons for directions* (Figueira, 2015).

O Estado brasileiro do Rio Grande do Sul desempenhou um papel pioneiro nessa matéria, iniciando em 1982 a propagação dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem, que se disseminaram por todo o território brasileiro (Figueira, 2015).

A promulgação da Lei nº 7.244, de 1984, formalizou a criação dos Juizados de Pequenas Causas, sucedidos pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais ao final do século passado, pelos Juizados Especiais Federais em 2001, e pelos Juizados Fazendários em 2015 (Figueira, 2015).

Nos Estados Unidos, a *pre-trial conference* de 1929 e a instituição dos Juizados de Pequenas Causas de Nova Iorque em 1934 desempenharam um papel determinante no delineamento da via simplificada para a resolução de conflitos (Figueira, 2015).

Nesse contexto, a nossa conciliação foi imbuída de formalidade pela intervenção do judiciário nacional, transformando, assim, toda gestão de conflitos realizada pelo tribunal de uma natureza alternativa para uma natureza judicial (Figueira, 2015)

No *Small Claim Court*, encontramos inspiração para a concepção, organização e operacionalização do Juizado de Pequenas Causas, estabelecido em 1984 (Figueira, 2015; p. 48), instituídos com a finalidade de proceder ao manejo e julgamento de causas de reduzido valor, os quais ainda, deram origem a posterior implementação dos Juizados Especiais em 1995, mediante a lei 9099.

Esses Juizados de Pequenas Causas empregavam a categoria de valor econômico como critério para a categorização das causas de dimensão reduzida, sendo esta abordagem subsequentemente alvo de críticas por estabelecer uma distinção social entre causas de menor e maior vulto, marginalizando, assim, a busca pela equidade no âmbito judicial (Alvim, 2003).

Quanto a instituição da Conciliação no Brasil, podemos observar que a mesma encontra suas raízes na figura do juiz de paz, cuja função de conciliação prévia foi originalmente estabelecida pela Constituição de 1824. Posteriormente, essa atribuição foi transferida para o Delegado de Polícia em 1840 (Amorim, 2003).

O Código de Processo Civil de 1973 consagrou a conciliação obrigatória em causas relacionadas a direitos patrimoniais de natureza privada e em litígios que

envolvem questões familiares. No âmbito da Justiça do Trabalho, a conciliação foi também delineada como obrigatória, sendo a figura do juiz leigo introduzida apenas pela Lei 9099 (Amorim, 2003).

Os Juizados Especiais, atualmente, gerenciam um volume significativo de processos em tramitação nos tribunais brasileiros, desempenhando um papel fundamental na expansão do acesso da população à esfera institucional de administração de conflitos. No entanto, é importante observar que essa avaliação, embora verídica, decorre predominantemente de análises baseadas em dados numéricos, cuja perspectiva, por vezes, não abrange de maneira consistente aspectos relacionados à natureza e a busca pela justiça (Amorim, 2003).

Atualmente, os Juizados Especiais gerenciam um volume expressivo de processos em tramitação, desempenhando um papel essencial na ampliação do acesso da população à administração de conflitos. Contudo, essa avaliação, embora verdadeira, muitas vezes se baseia exclusivamente em dados numéricos, sem contemplar de forma consistente aspectos qualitativos relacionados à natureza dos conflitos e à efetiva busca por justiça.

Conclusão

A relação entre cidadania, direitos humanos e acesso à justiça é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Como analisado ao longo deste estudo, a dignidade da pessoa humana constitui o alicerce para o reconhecimento e a efetivação dos direitos fundamentais, orientando tanto a organização social quanto o ordenamento jurídico.

A evolução histórica da cidadania demonstra sua ampliação progressiva, deixando de ser um privilégio restrito para se tornar um instrumento de inclusão e igualdade. Esse desenvolvimento foi impulsionado por lutas sociais e transformações políticas e econômicas, que possibilitaram a incorporação de direitos civis, sociais e econômicos ao conceito de cidadania. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988

consolidou um modelo de cidadania universal, assegurando direitos não apenas a brasileiros, mas também a estrangeiros residentes no país, reforçando a dignidade humana como um valor essencial e inalienável.

O acesso à justiça, por sua vez, constitui um pressuposto fundamental para a concretização dos direitos e a efetividade da cidadania. A criação dos Juizados Especiais no Brasil representou um avanço significativo na democratização da justiça, permitindo a resolução de conflitos de menor complexidade de forma mais célere e acessível. Inspirados em modelos internacionais, esses juizados desempenham um papel relevante na garantia dos direitos fundamentais.

Entretanto, persistem desafios que tornam indispensável o aprimoramento do sistema judiciário. Os Juizados Especiais, assim como todo o aparato judicial, devem garantir uma aplicação efetiva da justiça àqueles que dela necessitam, sem que os processos sejam reduzidos a meras estatísticas ou metas burocráticas. Assim, faz-se necessária uma revisão da estrutura e dos objetivos desses órgãos, assegurando que cumpram plenamente sua função social.

O princípio fundamental dos Juizados Especiais é promover o acesso à justiça, garantindo que os cidadãos estejam protegidos pela dignidade da pessoa humana. Para que esse objetivo seja alcançado, é essencial que o instituto funcione de maneira eficiente e alinhada aos princípios que fundamentam sua existência.

Ademais, em um contexto global, a cidadania e os direitos humanos são influenciados por diferentes concepções e tradições jurídicas, variando conforme as especificidades históricas e culturais de cada país. Essa diversidade reforça a necessidade de um compromisso contínuo com o aprimoramento dos mecanismos de acesso à justiça e de proteção dos direitos fundamentais.

Diante dessas considerações, este estudo reforça a importância da cidadania como um mecanismo de proteção jurídica e social, destacando seu papel na promoção da igualdade e no fortalecimento do Estado Democrático de Direito. O acesso à justiça deve ser constantemente aprimorado para garantir que todos os

indivíduos, independentemente de sua condição econômica ou social, possam exercer plenamente seus direitos. Somente assim será possível consolidar uma sociedade mais justa, equitativa e comprometida com a dignidade humana.

Referências:

- Alvim, J. E. C. (2003). Juizados Especiais Federais. Forense. ISBN 85-309-1500-3
- Amorim, M. S. de, Burgos, M., & Lima, R. K. de. (2024). Os Juizados Especiais no Sistema Judiciário Criminal Brasileiro: Controvérsias, Avaliações e Projeções. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/10284>
- Brito, P. de. (2021). Acesso à Justiça: A Mediação e a Arbitragem na Convenção Europeia dos Direitos Humanos – Tomo 2 / The Right of Access to a Court, Mediation and Arbitration in the European Convention on Human Rights – Part 2. Revista Jurídica Unicuritiba, 3(65), 690-718. <https://doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v4i66.5499>
- Carvalho, J. M. de. (2001). Cidadania no Brasil: o longo caminho. Civilização Brasileira. ISBN 978-65-5802-042-4
- Cesarani, D., & Fulbrook, M. (Eds.). (1996). Citizenship, Nationality and Migration in Europe. Routledge. ISBN 0-145-13100-6
- Figueira, H. L. M. (2015). A promessa de conciliação nos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/09/2baa3902db0fabc13c370fbccb4a367a.pdf>
- Halstead, P. (2014). Unlocking Human Rights (2ª ed.). Routledge, Taylor & Francis Group. ISBN 978-0-415-83597-8
- Lima, R. K. (2005). Ensaios de Antropologia e de Direito: Acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica. Lumen Juris. ISBN 978-85-375-0186-3

Lima, R. K., Burgos, M., & Amorim, M. S. de. (Ano). Os Juizados Especiais no Sistema

Judiciário Criminal Brasileiro: Controvérsias, Avaliações e Projeções. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/10284>

Lima, R. K., Burgos, M., Amorim, M. S. de., & Burgos, M. B. (2003). Juizados Especiais

Criminais: Sistema Judicial e Sociedade no Brasil. Intertexto. ISBN 85-87258-41-9

Lima, R. K., Burgos, M., Amorim, M. S. de., & Mendes, R. L. T. (2005). Ensaio sobre a Igualdade Jurídica. Lumen Iuris. ISBN 85-7387-703-0

Miranda, J., & Silva, M. A. M. da. (2008). Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana. Quartier Latin do Brasil. ISBN 85-7674-348-5

Morais, M. T. T. de. (1998). Art. 14º Direito de procurar asilo em outros países. In Repensar a Cidadania: Nos 50 Anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (pp. 87-90). Notícias. ISBN 972-46-08-6

Muniz, W. de S. de. (Ano). Resenha da obra Acesso à Justiça, de Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/resenha-da-obra-acesso-a-justica-de-mauro-cappelletti-e-bryant-garth/1204617920>

Santos, B. de S., Pedroso, J., Trincão, C., & Dias, J. P. (2002). O Acesso ao Direito e a

Justiça: um direito fundamental em questão. Observatório Permanente da Justiça

Portuguesa – Centro de Estudos Sociais, Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra.